

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Jean Carlos Dias; Reginaldo de Souza Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-158-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV”, ocorrido no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24, 25, 26, 27 e 28 de junho de 2025, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, IA Generativa, violação aos Direitos Humanos e Herança Digital, dentre outro.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Jean Carlos Dias (CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ)

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira (Universidade do Extremo Sul Catarinense)

O CRIME DE DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS PROPAGADAS NA INTERNET ENQUANTO INSTRUMENTO DE VINGANÇA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

THE CRIME OF DISCLOSING INTIMATE IMAGES PROPAGATED ON THE INTERNET AS AN INSTRUMENT OF REVENGE: AN ANALYSIS FROM A GENDER PERSPECTIVE

Luiza Rosso Mota ¹
Luiza dos Reis Wolf ²

Resumo

A cultura machista e patriarcal persiste na sociedade atual, sendo reproduzida de diversas formas. O surgimento das redes de computadores e a propagação da internet tornaram a violência de gênero ainda mais evidente. Neste contexto, o presente trabalho tem como recorte o seguinte problema: a criminalização da conduta de divulgação de cenas/fotografias de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, consoante prevista no artigo 218- C do Código Penal, é capaz de contribuir para a diminuição da violência de gênero contra a mulher, praticada por meio das redes de computadores e da propagação da internet? Assim, o objetivo geral é analisar se a criminalização da conduta de divulgação de cenas /fotografias de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, consoante prevista no artigo 218-C do Código Penal, contribui para a diminuição da violência de gênero praticada contra a mulher, a partir da rede de computadores e da propagação da internet. Desse modo, adota-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento histórico, além da técnica de pesquisa bibliográfica. A escolha do tema decorre do crescente aumento do revenge porn diante do uso exponencial das novas tecnologias até o ponto em que se tornou um crime de gênero. Constatou-se que apenas com a criminalização da conduta não é possível solucionar o real problema, haja vista que o sistema penal brasileiro atua apenas como poder punitivo e não de forma educativa - buscando mostrar ao agressor as reais consequências do seu ato na vida da vítima -.

Palavras-chave: Imagens íntimas, Novas tecnologias, Patriarcado, Reveng porn, Violência

based violence even more evident. In this context, this paper focuses on the following problem: is the criminalization of the conduct of disseminating scenes/photographs of sex, nudity or pornography without the victim's consent, as provided for in article 218-C of the Penal Code, capable of contributing to the reduction of gender-based violence against women, practiced through computer networks and the spread of the Internet? Thus, the general objective is to analyze whether the criminalization of the conduct of disseminating scenes/photographs of sex, nudity or pornography without the victim's consent, as provided for in article 218-C of the Penal Code, contributes to the reduction of gender-based violence practiced against women, based on computer networks and the spread of the Internet. Thus, the deductive approach method and the historical procedure method are adopted, in addition to the bibliographic research technique. The choice of the theme is due to the growing increase in revenge porn due to the exponential use of new technologies to the point where it has become a gender crime. It was found that criminalizing the conduct alone is not possible to solve the real problem, given that the Brazilian penal system acts only as a punitive power and not in an educational way - seeking to show the aggressor the real consequences of his act in the victim's life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intimate images, New technologies, Patriarchy, Revenge porn, Gender violence

1 INTRODUÇÃO

A nova realidade social é caracterizada pelo desenvolvimento tecnológico, em especial, pela aceleração da transmissão de informações, notadamente, por meio do uso de telefones celulares, que facilitam o acesso às redes sociais. Devido a essa nova realidade e à velocidade na transmissão de informações surgiram como nova forma de violência a pornografia de vingança, conhecida como *revenge porn*. Além disso, essas condutas têm como principal agente os homens e como vítima as mulheres, gerando, assim, uma nova forma de violência de gênero.

A cultura machista e patriarcal persiste na sociedade atual, sendo reproduzida de diversas formas. O surgimento das redes de computadores e a propagação da internet tornaram a violência de gênero ainda mais evidente. Neste âmbito, o Código Penal passou a tipificar como crime a divulgação de cenas/fotografias de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima.

A conduta é configurada, de forma resumida, quando a vítima possui uma relação já existente com o agente e este, no intuito de vingar-se, dissemina fotos/vídeos de cunho sexual e íntimo, trazendo a julgamento público a vida privada desta. Nesse ponto, recai sobre a mulher o peso do julgamento social, visto que a cultura patriarcal ainda dita as regras sociais, principalmente, com relação às mulheres e o exercício da sua liberdade sexual. Como o controle do compartilhamento é impossível de ser feito, os danos causados são devastadores, ainda mais com relação ao psicológico feminino.

Após muito tempo sem o devido amparo jurídico, em 2018 foi sancionada a Lei nº 13.718/18 que reconheceu a respectiva conduta enquanto violência, trazendo como causa de aumento de pena a divulgação de imagens em situação íntima. Neste contexto, o presente trabalho tem como recorte a seguinte problema: a criminalização da conduta de divulgação de cenas/fotografias de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, consoante prevista no artigo 218- C do Código Penal, é capaz de contribuir para a diminuição da violência de gênero contra a mulher, praticada por meio das redes de computadores e da propagação da internet?

Assim, o objetivo geral é analisar se a criminalização da conduta de divulgação de cenas/fotografias de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, consoante prevista no artigo 218-C do Código Penal, contribui para a diminuição da violência de gênero praticada contra a mulher, a partir da rede de computadores e da propagação da internet.

Desse modo, adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo de um âmbito geral em relação ao patriarcado e à violência de gênero para, posteriormente, abordar, a violência de

gênero presente no *revenge porn*, considerando a tipificação atual enquanto crime. O método de procedimento consiste no histórico em razão da herança cultural percorrida ao longo do primeiro capítulo, que serve de embasamento para a resposta da problemática constituída. A pesquisa se caracteriza, também, por ser bibliográfica, uma vez que constituída a partir de livros, artigos científicos e matérias publicadas em revistas e na internet.

A escolha do tema decorre do crescente aumento do *revenge porn* diante do uso exponencial das novas tecnologias até o ponto em que se tornou um crime de gênero. Ao tipificar a divulgação da cena de sexo ou pornografia, a Legislação brasileira deu um grande passo no que tange a proteção dos direitos de imagem, principalmente, das mulheres que são os maiores alvos desses crimes. Além disso, as vítimas de crimes cibernéticos têm sua índole questionada, bem como o modo como se portam e seu estilo de vida. Em muitos casos, passam a ser o alvo principal do julgamento, pois a culpa é transferida diretamente do agressor para a vítima.

O texto está estruturado em três capítulos, respectivamente: o panorama da herança cultural da violência de gênero e a influência do patriarcado sob esse aspecto; a origem da internet até a propagação do crime de *revenge porn* e como é caracterizada sua conduta; e, por fim, uma abordagem da criminalização da conduta e se esta influenciou na reprodução ou na diminuição da violência de gênero através das novas tecnologias.

A pesquisa se insere no eixo Direito, Governança e Novas Tecnologias. Isso porque analisa a consonância do direito com as novas tecnologias e a repercussão desta relação diante da perspectiva de gênero. Devem ser preservados os direitos de imagem em um mundo onde as informações correm tão rapidamente, assim como a modificação social e a luta pelos direitos femininos torna-se necessária, notadamente, diante das novas tecnologias.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PATRIARCADO: PANORAMA DE UMA HERANÇA CULTURAL

Desde o nascimento, quiçá até mesmo desde a gestação, existe uma diferença entre homens e mulheres. Para muitos pais (e até mesmo mães) há certa “vitória” quando, ao descobrir o sexo do feto, saber que este será um menino. Isso porque a sociedade construiu-se de forma que o gênero masculino precisa existir, enquanto o gênero feminino precisa lutar e sobreviver ao longo de toda vida.

Essa diferença entre os gêneros é gritante em uma sociedade patriarcal, conforme se destaca no trecho escrito por Maria Helena Kühner (2012, p 17):

A divisão entre os sexos parece estar "na ordem das coisas", como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas "sexuadas"), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação.

A cultura patriarcal está tão intrínseca na sociedade, que os meninos e meninas recebem tratamentos diferentes. Desse modo, são censurados de formas distintas ao longo da vida. A censura para os meninos está diretamente ligada com a manutenção da masculinidade. Conforme Max Weber (1947, p. 346) o sistema patriarcal é um sistema de normas baseado na tradição e que, geralmente essas normas são ditadas pelo “senhor” da família.

A mulher fica limitada para desenvolver certas atividades, ao exemplo, Ana Larissa Gonçalves Guimarães (2019, p. 29) refere que “a mulher é associada ao âmbito privado e lhes são atribuídas atividades como as tarefas domésticas e os cuidados com os filhos e idosos...”. Os homens, portanto, são direcionados e educados de forma que mantenham seu comportamento rígido e que não expressem suas emoções, para não demonstrarem sinais de “fraqueza”.

Estas “fraquezas” estão diretamente ligadas às mulheres, pois as mulheres são fracas e choram, fazem atividades delicadas e são ensinadas a cuidarem do lar. Em contrapartida, os meninos praticam atividades que utilizam de sua força e são ensinados que devem prover o sustento da casa. Em consonância, Mary Pimentel Drumont (1980, p. 81-82) aborda o tema da seguinte forma:

Desde criança, o menino e a menina entram em determinadas relações, que independem de suas vontades, e que formam suas consciências: por exemplo, o sentimento de superioridade do garoto pelo simples fato de ser macho e em contraposição o de inferioridade da menina. Um outro exemplo nos é oferecido pela própria destinação em termos de trabalho: a menina é geralmente conduzida para as atividades que não produzem dinheiro, enquanto que o garoto é necessariamente orientado para uma profissionalização.

Desse modo, Miriam Freitas e Gabriel Gauer (p. 123, 2014) descrevem que “Os estereótipos reservados a homens e a mulheres delimitam os parâmetros de subjetivação e de segregação nas relações de gênero. Ao senso comum é natural a ideia de homens educados para serem provedores e independentes...”. São pontos minúsculos como estes que perpetuam a sociedade machista e patriarcal. É na infância que se inicia essa segregação social contra as mulheres.

Conforme essa segregação social contra as mulheres se estabelece desde a infância, surge desde então o medo da violência. Não porque os meninos, na sua infância e adolescência, não estão igualmente expostos a sofrerem violências (como a sexual, por exemplo), mas sim porque as meninas são historicamente e estatisticamente, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) em pesquisa divulgada em 9 de Março de 2021, mais suscetíveis a sofrerem.

Esta violência está intrínseca na cultura brasileira, a qual insiste em perpetuar a violência de gênero contra as mulheres. Para Neuma Aguiar (2000, p. 305):

A violência contra mulheres e a impunidade, como legítima defesa da honra masculina, consiste em outra indicação de relações patriarcais. Essas situações de arbítrio de poder na família foram amplamente documentadas pelo pensamento social brasileiro.

A violência de gênero é um fenômeno social, que cresce cada vez mais ao longo do tempo e tornou-se um norteador da vida das mulheres, colocando-as constantemente em um papel de submissão aos homens. Essa violência está diretamente ligada a uma assimetria de poder, em que as mulheres são colocadas sempre como a parte mais fraca das relações, sofrem com preconceitos, diversas formas de desrespeito e segregação.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou em 1993 a Declaração para Eliminação da Violência contra Mulheres, nesta, o artigo primeiro define a violência contra a mulher como

[...] qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada. (ONU, 1993, p.03)

Conforme Márcia Elaine Preuss Hansel (2005, p. 52), fica perceptível que a violência contra a mulher se constrói de forma cultural:

Por terem as mulheres o monopólio da função reprodutiva e a capacidade de amamentação, a elas se atribui, com exclusividade, toda a responsabilidade pela criação dos filhos e organização do lar. No entanto, a reserva de papéis diferenciados ao homem e à mulher é uma construção cultural, que é reforçada através da transgeracionalidade também pelas mulheres que criam suas filhas desde que nascem com brinquedos imitando réplicas do espaço doméstico, e os filhos autônomos e independentes. [...] Na prática, a violência e a discriminação se retroalimentam, porque a submissão é passada através de legados familiares, e a rainha do lar ocupa uma posição subordinada e de submissão, pois deve obediência ao marido, dono e senhor da casa.

Essa violência de gênero, a qual se refere o presente texto, não se limita apenas às violências físicas e psicológicas. Nota-se, também, que a sociedade, por herança da cultura patriarcal, diferencia homens e mulheres, consideravelmente, nos mercados de trabalho, por exemplo.

Para algumas estudiosas feministas, como por exemplo, Lia Zanotta Machado (2000, p. 4), o termo patriarcado pode ser entendido da seguinte forma: “Trata-se de um sistema ou forma de dominação que, ao ser (re)conhecido já (tudo) explica: a desigualdade de gêneros”. A sociedade moderna, então, apenas aceitou e perpetuou esse tipo de comportamento. Lia Zanotta Machado (2000, p. 16) ressalta que “Mais do que um construtivismo individual de gênero, seria desejável um construtivismo social e político baseado na desnaturalização da desigualdade de poder entre os gêneros em todas as dimensões da vida social”. Desta forma, fica explícito o quanto é necessário que se desconstrua socialmente o patriarcado, através de políticas sociais e de cada vez mais espaços fornecidos para fala de mulheres.

Conforme citado acima, o patriarcado construiu, nas pessoas, um pensamento de que os homens devem ocupar espaços superiores às mulheres, exercer cargos superiores e ganhar mais, muitas vezes exercendo as mesmas funções e ter sua palavra inquestionável e invalidável. Em consonância, Simone de Beauvoir, aborda em seu Livro “*O segundo sexo*” a temática (1970, p. 14), ratificando que,

Ora, a mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país, seu estatuto legal é idêntico ao do homem e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente.

Há, no Brasil, uma cultura patriarcal tão intrínseca dentro dos lares que passa praticamente despercebida. E é por esta razão que a violência de gênero contra as mulheres ocorre, em muitos casos, dentro de seus próprios lares e esta é a violência mais silenciosa que existe. Dessa forma, na maior parte dos casos é difícil identificar quando uma mulher está sofrendo algum tipo de violência, pois se esta ocorre dentro de sua casa, a palavra do homem (conforme exposto anteriormente) com quem reside tem mais “valor”, assim como pode ocorrer em seu ambiente de trabalho.

A cultura patriarcal persiste veementemente na sociedade, de todas as formas e em todas as classes sociais. Isso se reproduz nas escolas, nos ambientes de trabalho e nos ambientes de lazer. Não é uma cultura que se perpetua apenas nas comunidades, nas famílias de baixa renda, muito pelo contrário, famílias de alto padrão, com todo acesso à educação, perpetuam

esta cultura tanto quanto às mais humildes.

Ao se fazer uma breve análise observa-se que não existe nenhum ambiente em que a mulher possa se sentir 100% segura e livre dessas “amarras” sociais. Existe sempre uma preocupação de como se portar, como falar, o que vestir etc. Nem mesmo ao ir ao médico a mulher pode se sentir segura, se for atendida por um médico homem tem medo de ser violentada e se for uma médica mulher, tem medo de receber algum julgamento.

Essa cultura patriarcal é mantida no dia-a-dia da sociedade, homens e mulheres crescem e se desenvolvem de forma que aprendem a perpetuar essa cultura. Conforme estudo *Estatísticas de Gênero: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil*, divulgado pelo IBGE em 2018 (s.p.), resta evidente que ainda há muito que se falar e aprender sobre (des)igualdade de gêneros, pois “de uma forma geral, o caminho a ser percorrido em direção à igualdade de gênero, ou seja, em um cenário onde homens e mulheres gozem dos mesmos direitos e oportunidades em todas as dimensões aqui analisadas, ainda é longo para as mulheres [...]”.

Ainda que existam muitas causas e lutas em prol da exclusão dessa cultura, a mesma faz parte do dia-a-dia de muitas famílias e perpetua-se ao longo de várias gerações. Miriam Freitas Elias e Gabriel José Chittó Gauer (2014, p. 121) referem o quanto essas mudanças são necessárias:

Logo, a violência de gênero, por estar arraigada na cultura das sociedades, precisa ser transformada no âmbito educacional, complementado as mudanças legislativas, que, por si só, são inócuas. A legislação inovadora, para ter efetividade, precisa modificar as ideologias que cristalizam a cultura. As mulheres precisam perceber-se como sujeitos de direitos autônomos (empoderamento), a fim de transformar a maneira como os homens as percebem e valorizam [...]

Em outro trecho Miriam Freitas e Gabriel Gauer (2014, p. 123) também destacam que homens e mulheres merecem atenção especial para o enfrentamento desta cultura. Veja-se:

Tanto a mulher vítima de violência, quanto o homem perpetrador dessa situação, merecem atendimento diferenciado do Estado, em conformidade com o ordenamento constitucional, que garante a proteção da família e a dignidade da pessoa humana.

Logo, resta cristalino que o enfrentamento a essa cultura deve ser uma construção (ou neste caso, desconstrução) social diária, em que pese ser necessário que se estabeleçam políticas públicas e privadas para que desde a infância não se perpetue o patriarcado, tão intrínseco nos lares brasileiros – na sociedade como um todo -.

3 O CRIME DE DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS PROPAGADAS NA INTERNET

Seja como meio de comunicação seja como fonte de conhecimento ou até mesmo como instrumento de trabalho, a internet, cada vez mais disseminada e até mesmo necessária no dia-a-dia de todo mundo, ainda tem sua origem pouco conhecida pela grande maioria. O surgimento da internet tem seu marco inicial por volta dos anos 60. Desenvolvida por Norte Americanos, como um meio de comunicação mais seguro em meio a Guerra Fria e por temerem ataques soviéticos, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos - ARPA Advanced Research Projects Agency - tinha como missão criar uma rede de comunicação que “deveria oferecer confiança aos utilizadores, isto é, as mensagens deveriam chegar intactas aos receptores” (Almeida, 2005, p. 3). Assim, criou-se uma rede de comunicação, denominada ARPANET, “independente”, em que havia uma descentralização entre os equipamentos. Desse modo, se houvesse um ataque em alguma parte desta rede, as outras partes restantes não seriam afetadas.

Após isso, em meados dos anos noventa, a World Wide Web (www), rede mundial de computadores, que ficou conhecida como Internet, foi desenvolvida por Tim Berners-Lee, um cientista, físico e professor britânico. A partir deste momento, essa ferramenta ficou popularmente conhecida. A popularidade da ferramenta pode ser explicada a seguir, conforme Karen Goethals, Antónia Aguiar e Eugénia Almeida (2000, p. 6): “[...] com a entrada da WWW, torna-se possível criar servidores de informação, onde se incluem textos, imagens, multimédia, dotando-se o mundo da Internet dos meios necessários para a construção de uma verdadeira teia de informação”.

Ocorreu, portanto, o chamado “boom” da internet, uma disseminação em massa deste recurso de comunicação. Neste momento, foram desenvolvidos outros navegadores como Google Chrome e Mozilla Firefox. E, assim, com o passar do tempo, diversas temáticas foram se aprimorando no âmbito da internet, até a criação de uma rede mundial de computadores que poderia ligar pessoas de um lado ao outro do mundo.

No Brasil, a internet teve sua inicialização por volta dos anos 80, para fins acadêmicos, quando computadores daqui, começaram a se comunicar com os norte-americanos. Com o objetivo de difundir essa nova tecnologia, no final da década, mais precisamente em 1989 foi desenvolvido a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP). Deste modo, começava a história da internet no Brasil. Segundo Bernardo Felipe Estellita Lins (2013, p. 22):

A partir dessa rede, três pontos de acesso ao exterior, mantidos pela Fapesp em São

Paulo, pelo Laboratório Nacional de Computação Científica – LNCC no Rio de Janeiro e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, este último de menor capacidade, garantiam a interconexão com provedores internacionais de tráfego.

Quando se trata da universalidade da internet, Manuel Castells aborda, a respeito da entrada desta como meio de comunicação global, inclusive, com o compartilhamento de fotos, vídeos, áudios e, conseqüentemente, dados pessoais.

Quando, mais tarde, a tecnologia digital permitiu o empacotamento de todos os tipos de mensagens, inclusive de som, imagem e dados, criou-se uma rede que era capaz de comunicar seus nós sem usar centros de controle. A universalidade da linguagem digital e a pura lógica as redes do sistema de comunicação geraram as condições tecnológicas para a comunicação global horizontal (1999, p. 82)

Assim, no decorrer destas quase três décadas, foram surgindo redes sociais, com o intuito de unir pessoas de qualquer lugar do mundo. Através das redes sociais, as pessoas abordam suas rotinas diárias, compartilham momentos e podem ter contato com diferentes culturas. Atualmente, mais da metade da população mundial está conectada à rede mundial de computadores, portanto, tendo aderido a esta tecnologia.

Com o advento da internet e, principalmente, das redes sociais, surgiram também grandes preocupações quanto aos dados pessoais que circulam nessa grande rede mundial. Conforme referido anteriormente, a internet liga pessoas em todos os cantos do mundo e é neste momento que aquilo que é visto como uma vantagem, também apresenta seus riscos e desvantagens.

Em 18 de Setembro de 2020, entrou em vigor a Lei nº 14.010/2020, conhecida como Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD). Esta Lei “tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (PUBLICO, 2014, s.p.). Neste caso, é mais voltada para como as empresas utilizam e compartilham os dados dos seus usuários, porém, traz uma segurança jurídica maior para aqueles que utilizam a internet, muito maior do que o que havia há cinco anos, por exemplo.

Sendo assim, essa insegurança jurídica, que rodeia os usuários da rede mundial de computadores desde seu início, encontrou obstáculos ainda maiores quanto à divulgação e propagação de imagens íntimas e vídeos íntimos, notadamente, em relação às mulheres. As vítimas de crimes cibernéticos têm sua índole questionada, bem como o modo que se portam e seu estilo de vida. Desta forma, passam a ser o alvo principal do julgamento, a culpa é transferida diretamente do agressor para a vítima. Com o advento da nova legislação, são necessárias mudanças sociais no tocante a transferência direta de culpa para a mulher, realizada

socialmente.

A internet, do mesmo modo que veio como ferramenta extremamente tecnológica, trazendo avanços sociais, também é uma “terra sem lei”, cheia de juízes sociais, com ídoles questionáveis e pensamentos retrógrados. A maior parte, sempre pronta para apontar o dedo nos erros alheios, transfere a culpa diretamente para a vítima, que além de ter que lidar com a sua intimidade totalmente exposta e dilacerada, ainda precisa lidar com julgamentos machistas. Enquanto isso, o real culpado sequer é lembrado, esconde-se atrás de uma cortina de proteção do patriarcado e não se vê obrigado a encarar as consequências de seus atos.

Esse tipo de conduta era anteriormente tipificada apenas como injúria/difamação, respectivamente, descritos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, pois eram considerados crimes contra a honra. Tal conduta também poderia ser enquadrada como lesão corporal, dependendo das sequelas psíquicas da vítima. No entanto, mesmo com todas estas possibilidades de enquadramento, as penas para estes crimes são muito brandas e as mulheres não se sentiam devidamente amparadas pela legislação brasileira.

Neste sentido, tramitaram no Congresso Nacional ao menos 12 projetos de lei que visavam criminalizar a pornografia não consensual e, em particular, o *revenge porn*. A conduta delituosa de divulgar materiais áudio/vídeo/visuais com conteúdo íntimo não é uma prática recente. No entanto, ela surgiu com o objetivo principal de extorquir dinheiro daqueles que eram as vítimas e queriam preservar sua privacidade. Após longo período em tramitação no Congresso Nacional, em 24 de setembro de 2018, entrou em vigor a Lei n.º 13.718/2018, que alterou o texto do Código Penal para, entre outras coisas, tipificar o *revenge porn*.

Entende-se por “*revenge porn*”, a pornografia de vingança que tem como principal objetivo a violência moral da vítima, além de macular a sua imagem perante à sociedade. Através dessa conduta, geralmente cometida por ex-parceiros, sejam eles de longa data ou apenas de relações casuais, a vítima tem sua intimidade exposta com a divulgação de conteúdo sexual ou nudez. Em muitos casos, a gravação é permitida no ato ou então enviada pela própria vítima, no entanto, essa permissão não se estende à divulgação destas imagens. Como consequência, o *revenge porn* expõe a vida da vítima, que cumpre duras penas de julgamento sociais.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, no artigo 5º, os direitos fundamentais dos cidadãos. Em seu inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de cada um. Dessa forma, resta evidente que o *revenge porn* viola direitos assegurados pela Constituição, necessitando que a vítima tenha amparo do judiciário e da sociedade. Esse contexto, será melhor explorado no capítulo a seguir.

4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO, *REVENGE PORN* E CRIMINALIZAÇÃO: DIMINUIÇÃO OU REPRODUÇÃO?

Realizados os estudos nos capítulos anteriores, a fim de embasamento, passa-se à temática central neste terceiro capítulo. Consoante pesquisas e análises, o primeiro caso de *revenge porn* ocorreu em 1980, antes mesmo da propagação das redes. Em artigo publicado por Vivianne Albuquerque Pereira Cavalcante e Acácia Gardenia Santos Lelis, o caso é narrado da seguinte forma:

Aconteceu durante um acampamento, quando o casal americano LaJuan e Billy Wood fotografaram-se nus. Ao voltarem para casa, trataram de revelar o material e guardá-lo em seu quarto, num local que julgavam seguro. Algum tempo depois, um vizinho e amigo do casal, Steve Simpson, invadiu seu apartamento e encontrou as imagens de La-Juan nua, e resolveu enviá-las para uma revista especializada em publicação pornográfica para homens, a qual era composta por imagens de modelos não profissionais fornecidas pelos próprios leitores. Para que as imagens fossem publicadas era necessário o preenchimento de um formulário, Simpson o fez com dados falsos, inclusive no que dizia respeito à sexualidade de LaJuan. Contudo, ao informar o número de telefone da vítima, divulgou seu contato verdadeiro, fato este que lhe gerou grande exposição após a publicação da revista, pois por diversas vezes recebeu ligações sendo assediada [...] (2016, p. 63-64).

Ainda, conforme consta no artigo referido, a primeira prisão por *revenge porn* ocorreu em 2010, na Nova Zelândia, quando o até então companheiro (há época, com 20 anos) da vítima, invadiu a rede social da mesma e publicou fotos suas. Ainda assim, alterou a senha da rede social da jovem para que ela não conseguisse apagar a foto publicada. O jovem foi condenado a um total de 10 meses de prisão (Cavalcante; Lelis, 2016, p. 64).

Sobrevém destacar que, ainda que a fotografia/vídeo seja tirada pela própria vítima, esta é apenas de seu domínio e o compartilhamento por um terceiro já caracteriza por si só o *revenge porn*. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não possuía nenhuma lei que abordasse de forma coerente este tema.

Assim, não havendo um respaldo legal que amparasse as vítimas - em sua grande maioria mulheres - acerca deste crime, eram utilizadas todas as vias extrajudiciais para a resolução deste conflito. Após isso, buscava-se auxílio na esfera cível, uma vez que as vítimas processavam os agressores por danos morais. Como última *ratio regis*, ou seja, a última solução, o Direito Penal entrava neste embate jurídico, de maneira que as vítimas podiam processar seus agressores por crimes contra a honra, sendo que estes poderiam ser: difamação e injúria. Deste modo, ainda que fosse criminalmente tipificada, a conduta ainda possuía respaldo penal não

proporcional para tamanha gravidade.

É fato que o *reveng porn* não surgiu juntamente com a rede mundial de computadores, tampouco fora causado por isso, no entanto, essas novas tecnologias, que conectam cada vez mais as pessoas, apenas facilitaram a propagação da divulgação destas imagens. Sem muito respaldo legal, as vítimas não obtinham respostas e a justiça merecida.

Diante disso, após a sanção da Lei 13.718/18, pôde se encontrar maior respaldo legal no combate e punição contra esse crime. No entanto, não se sabe se a criminalização deste tipo de conduta diminuiu ou apenas gerou mais visibilidade para os casos. A maior parte das mulheres, vítimas dessa violência, não veem seus agressores responderem por seus respectivos atos.

O tema *revenge porn*, ou pornografia de vingança, possui características específicas, por isso surgiu a necessidade de uma tipificação especial. O *revenge porn* requer que haja uma relação prévia entre a vítima e o agressor, seja ele seu marido, namorado ou alguém com quem mantinha uma relação casual. Isso se dá pelo fato de que o *revenge porn* tem como maior característica a quebra de confiança entre as duas pessoas. O ato de gravar/fotografar a parceira em momento íntimo pode até ser consensual, no entanto, a divulgação dessas imagens por meio de redes sociais é o que caracteriza este crime.

O ordenamento jurídico brasileiro encontrou uma grande necessidade de tipificar os casos de exposição de intimidades entre parceiros, haja vista que, segundo André Rodrigo Kohlrausch (2017, p. 31):

[...] a pessoa vítima deste ato invasivo e criminoso, é detentora de direitos, por isso, deve ter sua honra e dignidade respeitadas, seu nome, identidade e imagem zelados. Por essa razão, quaisquer que sejam as cenas carnavais, obscenas, por elas praticadas, estas importam e interessam somente a ela.

O simples fato de compartilhar imagens pornográficas nas redes caracteriza-se como *sexting*, porém, divulgar imagens de mulheres com quem se manteve relação íntima, sem o seu consentimento e como meio de vingança, é o que marca o *revenge porn*. Por isso, há uma definição bem específica elucidada por Camila Machado Lima (2018, s.p.) para o *reveng porn*:

Consiste em uma pornografia não consensual, em que o parceiro da vítima propala, por meio da Internet, materiais audiovisuais – tais como fotos, vídeos ou áudios - de cunho íntimo da vítima, em situações eróticas ou sexuais. A motivação de tal ato, muitas vezes, é o rancor ou inconformidade pelo fim do relacionamento, por isso a prática é considerada como uma forma de vingança.

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro não proibir a prática do compartilhamento de imagens entre parceiros, os famosos “nudes”, pois diz respeito à privacidade das pessoas e não é tangível ao Direito ditar regras sobre isso, a criminalização da conduta ocorre quando as imagens pessoais de uma pessoa são compartilhadas para várias outras, sem sua autorização prévia.

Esse tipo de conduta geralmente ocorre após término de relacionamentos, em que geralmente o parceiro quer se vingar da mulher. Desta forma, divulga suas imagens e expõe sua intimidade nas redes. A mulher se torna alvo de crítica social, mais uma vez. Inclusive, é culpada por uma situação em que ela mesma é a vítima. É realizada socialmente a transferência direta da culpa para a mulher, que além de ter sua vida exposta por alguém a quem confiou sua intimidade, ainda responde a um julgamento social severo, muitas vezes da própria família.

Ao tipificar a divulgação da cena de sexo ou pornografia, a Legislação brasileira deu um grande passo no que tange à proteção dos direitos de imagem, principalmente, das mulheres, que são os maiores alvos desses crimes. Os crimes são sucintamente caracterizados pelo ato daquele que transmite, publica ou divulga, por quaisquer meios, fotografias, vídeos ou registros audiovisuais que contenham cenas íntimas, divulgadas sem o consentimento da vítima, conforme redação da Lei nº 13.718/18:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Ocorre que, anteriormente à tipificação penal, muitos casos vitimaram mulheres, sem que as mesmas sequer pudessem encontrar respaldo legal que as amparasse – com a punição respectiva e proporcional ao ato praticado -. Nesse aspecto, resta intrínseca a cultura patriarcal e machista enraizada na sociedade.

A Lei em questão, no Art. 218-C, ainda acrescenta como fator de aumento de pena as imagens divulgadas por ex-companheiros das vítimas, sendo “[...] Aumento de pena. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação” (Brasil, 2018, s.p.). Isso se justifica em razão, inclusive, da confiança que a vítima deposita no companheiro ou ex-companheiro.

Observa-se que há uma evolução no sistema penal brasileiro, que começa a acrescentar novos “olhares” para os direitos femininos violados por séculos. Neste Sentido, Ana Larissa Gonçalves Guimarães (2019, p. 56) sustenta que:

O sistema penal, por sua vez, é também uma manifestação do poder social masculino na vida em comunidade, excluindo durante anos a mulher do alcance de suas normas, seja enquanto sujeito ativo ou passivo do delito. Mesmo quando passa a criminalizar atos de violência contra a mulher, ao contrário de protegê-la, promove dupla vitimização ao julgá-la culpada pela violência que sofreu, coadunando com a exploração feminina promovida pela dominação patriarcal.

No que tange à devida proteção às mulheres quanto à prevenção a esses crimes, não se sabe ao certo o quanto a sanção da lei foi eficaz. Isto porque, mesmo com a devida proteção jurídica, muitas mulheres sentem vergonha e até mesmo medo de denunciar seus agressores. Não encontram no ordenamento jurídico brasileiro a devida segurança que lhes é prometida.

Portanto, não é bem definida a questão da proteção para as mulheres, como coerentemente sustenta Vera Regina Pereira de Andrade (1996, p. 90 e 91):

Pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, assédio) a mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal que expressa e reproduz a violência estruturadas relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades e os estereótipos que criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante. Consequentemente, a criminalização de novas condutas sexuais, só ilusoriamente representa um avanço do movimento feminista no Brasil ou que se esteja defendendo melhor os interesses da mulher ou a construção de sua cidadania.

Em 2020, a Revista Brasileira de Ciências Criminais publicou um estudo realizado pelo Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (GECC), denominado “Projeto Vazou”, que buscou analisar os dados acerca do *revenge porn*, consoante registrado no estudo “um fenômeno cultural e pouco explorado.”. Na pesquisa foram levantados dados sobre esta violência do mundo moderno que tem como principal contribuição a cultura patriarcal. De maneira nada surpreendente, visto que a sociedade condena a liberdade sexual das mulheres, restou evidente que essas são as maiores vítimas do crime. Neste sentido, observa-se que:

O questionário alcançou 141 respostas válidas. Em sua maioria (84%), as respondentes se identificaram como do gênero feminino.

[...]

A maioria (81%) informou conhecer quem vazou os arquivos. Estes eram majoritariamente do gênero masculino (84%), com idade mediana de 23 anos à época da gravação. As vítimas relataram ter tido algum tipo de relacionamento afetivo com a pessoa responsável pelo vazamento não consentido (82%). (França et. al., 2020, p. 237-238).

Ainda que se tenha previsto um aumento de pena nos casos em que o agente mantinha um relacionamento afetivo íntimo com a vítima e que a conduta tenha sido motivada pela vingança, o artigo 218-C não ampara sobre os danos psicológicos para a vítima, os quais são permanentes, podendo as vítimas atentarem até mesmo contra a própria vida. O caminho a ser percorrido é longo, em termos de evolução e sanção penal, pois não busca-se inovar no campo com outras medidas para além da privativa de liberdade.

O nosso ordenamento já prevê outras formas de sanção penal que poderiam ser mais adequadas, como as possibilidades das restritivas de direitos: prestação pecuniária à vítima, perda de bens (dispositivos utilizados para o compartilhamento indevido) e prestação de serviços à comunidade. Além disso, o novo regramento poderia ter inovado o ordenamento jurídico com outras sanções imagináveis, como uma medida educativa de comparecimento a programa sobre as violências contra as mulheres ou até mesmo a proibição temporária de utilizar telefones celulares (medida que, ainda que de difícil aplicação prática, se corretamente aplicada, teria um forte efeito dissuasivo pela contemporânea dependência desses aparelhos) (França et. al., 2019, p.12).

Apesar de ser considerada uma forma de justiça, a pena privativa de liberdade não aborda de nenhuma maneira o sofrimento da vítima, não demonstra ao agente agressor o tamanho do seu erro e como este repercutiu na vida da vítima. Assim, estudos apontam que:

Antes da introdução dos arts. 216-B e 218-C, no Código Penal, perguntávamos se a criminalização era recomendável. Depois da criminalização, nos questionamos se ela foi adequada. As respostas para ambas as indagações foram negativas. As possibilidades jurídicas tradicionalmente oferecidas nos leva a apontar um esgotamento do sistema judicial. O remédio jurisdicional é tardio, os conflitos não são plenamente resolvidos, a pena não serve como dissuasão nem como correção, e a vítima não é adequadamente atendida. (França et. al., 2020, p. 257).

Por fim, o *revenge porn* reforça as perspectivas culturais do patriarcado, considerando que são os homens que majoritariamente praticam o crime: “A câmera registra e divulga o

violento olhar masculino sobre a mulher” (França et. al., 2020, p. 260). Sendo assim, somente o tempo poderá demonstrar com mais clareza a eficiência da nova legislação que aborda o *revenge porn*, visto que ainda há grande influência do patriarcado sobre a conduta. Por ora, resolver esta questão apenas com a sua criminalização em pena privativa de liberdade, sem adentrar na verdadeira raiz do problema, não parece resolvê-la de fato. Portanto, imprescindível compreender que apenas a criminalização da conduta com a pena privativa de liberdade não aborda a verdadeira raiz do problema: a cultura patriarcal intrínseca à cultura brasileira.

5 CONCLUSÃO

Os tempos modernos e o advento das novas tecnologias transformaram muitas das relações sociais, dentre elas, as relações íntimas. A dominação masculina histórica sobre a sexualidade feminina, sob a ótica do patriarcado, no entanto, mostra que algumas relações permanecem com fortes heranças de uma cultura arraigada na sociedade brasileira.

O *revenge porn*, então, surge como mais uma forma de violência de gênero contra as mulheres. Os casos que envolvem a pornografia de vingança, bem como outras formas de violência de gênero, são deveras contaminados e analisados em sua maioria sob a ótica machista e patriarcal.

Nesses casos, a culpa é transferida diretamente para a vítima, que se sujeitou àquela situação e permitiu que fosse gravada/filmada em um momento íntimo, logo, merece todo o infortuno a que é submetida, bem como a reprovabilidade social. Conforme Camila Machado Lima (2018, s.p.) “as mulheres continuam a ser responsabilizadas pelo mal cometido contra si e mesmo o Judiciário, que deveria socorrer aqueles cometidos pela injustiça, como anteriormente ressaltado, tende a perpetuar o pensamento arcaico e patriarcal”.

Desse modo, resta evidente que o *revenge porn* é uma nova forma de violência contra as mulheres, já que, além de expor sua imagem, pode lhe causar danos psicológicos imensuráveis.

O poder punitivo brasileiro, por ser patriarcal, não promove a proteção feminina, servindo apenas para silenciar as vítimas, não atendendo as demandas de forma específica e necessária. Assim, resta evidente o quanto ainda se faz necessário maiores debates sobre as estratégias jurídicas e legislativas que visam combater a violência contra as mulheres, da maneira devida.

Ainda, um novo sistema de justiça deve ser pensado, de forma que se comunique de forma direta com as origens do problema, neste caso, atenda às necessidades de integração e desconstrução desta cultura intrínseca no pensamento de mulheres e homens. É imprescindível entender, antes de tudo, que o problema é fundado em raízes sociais do patriarcado e machismo. Urge, portanto, a necessidade de um trabalho de base no tocante a este problema.

Relevante que se observem as novas maneiras de resolução de conflitos, a exemplo da justiça restaurativa, para que o Direito Penal não aja somente de forma punitiva, mas sim pedagógica. Assim, somente por este caminho o ciclo da violência de gênero poderá ser rompido.

Conclui-se, portanto, que o Direito Penal ainda não é eficiente nos casos de *revenge porn*, haja vista que o legislador, ao invés de buscar meios de resolução desta problemática, como a justiça restaurativa e a reeducação do agressor, buscou apenas a majoração da pena, com a possível esperança de que isso modificasse o cenário atual. No entanto, a pena privativa de liberdade, por si só, é incapaz de interferir nas raízes do problema, que é histórico.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, N. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. *Sociedade e Estado*, v. 15, n. 2, p. 303–330, dez. 2000. Acesso em: 22 out. 2022.

ALMEIDA, José Maria Fernandes. **Breve história da Internet**. 2005. Acesso em: 20 out. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?**. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 17, n. 33, p. 87-114, 1996. Acesso em: 03 nov. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Volume 11. Disponível em: <https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
CAVALCANTE, V. A. P.; LELIS, A. G. S. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTEMPORÂNEO: UMA NOVA MODALIDADE ATRAVÉS DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA**. *Interfaces Científicas - Direito, [S. l.]*, v. 4, n. 3, p. 59–68, 2016. DOI: 10.17564/2316-381X.2016v4n3p59-68. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/3118>. Acesso em: 07 nov. 2022.

CNJ SERVIÇO: **DIFERENÇA ENTRE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO** - PORTAL CNJ. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-diferenca-entre-calunia-injuria-e-difamacao/>. Acesso em: 11 out. 2022.

CRIMES VIRTUAIS E NOVAS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS NA INTERNET FORTALEZA. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49210/1/2019_tcc_alguimar%C3%A3es.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

DRUMONT, Mary P.. **Elementos para uma análise do machismo.** Perspectivas, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 81-85, jan./1980. Acesso em: 22 out. 2022.

ELIAS, Miriam Freitas; GAUER, Gabriel José Chittó. **Violência de gênero e o impacto na família:** Educando para uma mudança na cultura patriarcal. Sistema Penal & Violência, v. 6, n. 1, p. 117-128, 2014.

FERREIRA, Amanda. **Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão.** [S. l.], 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniao-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao#_ftn1. Acesso em: 22 out. 2022.

FRANÇA, Leandro Ayres; PASSOS, Alice Gonçalves dos; ABREU, Carlos Adalberto Ferreira de; SANTOS, Diego da Rosa dos; SOUZA, Donélia; SILVA, Douglas Ferreira da; KOLLING, Flávia; JARDIM, Gabriela; POSSAMAI, Gedeon Antunes; SOARES, Jaison; QUEVEDO, Jéssica Veleda; TORRES, Paulo André; BRAGA, Renan Zambon. “**A criminalização do revenge porn: análise do art. 218-C (Código Penal)**”. Boletim IBCCRIM, ano 26, n. 315, fev. 2019. p. 11-13. ISSN 1676-3661. Acesso em: 22 out. 2022.

FRANÇA, Leandro Ayres; QUEVEDO, Jéssica Veleda; FONTES, Jean de Andrade; SEGATTO, Anderson José da Silva; ABREU, Carlos Adalberto Ferreira de; SANTOS, Diego da Rosa dos; VIEIRA, Luana Ramos. “**Projeto Vazou: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil**”, Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 169, ano 28. p. 231-270. São Paulo: RT, jul. 2020. ISSN 1415-5400. Acesso em: 11 out. 2022.

HANSEL, Márcia Elaine Preuss. **Dores & Amores: Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.** Acesso em: 17 out. 2022.

HEILBORN, Maria Luiza; ARAÚJO, Leila; BARRETO, Andréia (Org.) **Gestão de políticas públicas em gênero e raça.** Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Acesso em: 17 out. 2022.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil.** 2018. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/materias-especiais/20453-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 11 out. 2022.

LIMA, Camila Machado. **Revenge porn**: uma nova face da violência de gênero. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5560, 21 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68082>. Acesso em: 17 out. 2022.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto**: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? In: Sociedade Brasileira de Sociologia (Ed.) Simpósio Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo, 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência. Brasília: SBP, 2000. Acesso em: 22 out. 2022.

MENEZES, Mariana Risério Chaves de; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. **Mulher jovem e cibercultura**: liberdade, subordinação e reminiscências patriarcais no meio virtual. Ex Aequo, Lisboa, n. 35, p. 33-47, jun. 2017. p. 39. Acesso em: 11 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Strategies for confronting domestic violence**: a resource manual. Nova York, 1993. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf. Acesso em: 23 out. 2022.

RIBEIRO, Valéria Cruz. **“Seu corpo, regras”**: um pornografia de estudo na avaliação especial da mulher de São Luís-MA. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2020.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO ANA LARISSA GONÇALVES
GUIMARÃES VISTA DO VIOLÊNCIA SEXUAL E SISTEMA PENAL: PROTEÇÃO OU DUPLICAÇÃO DA VITIMAÇÃO FEMININA? [S. l.], 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>. Acesso em: 11 out. 2022.

WEBER, Max (1947). **The theory of social and economic organization**. Organizada por T. Parsons. Glencoe-Ill: The Free Press e The Falcon Wing Press Acesso em: 11 out. 2022.